



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001180/95-21
Recurso nº. : 13.005
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ODILON THOMAZINHO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.455

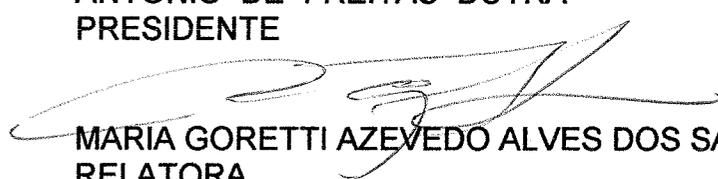
IRPF - ATIVIDADE RURAL – ARBITRAMENTO DO RENDIMENTO -
A falta de escrituração rudimentar (livro caixa) implica no arbitramento à razão de 20% da receita bruta do ano-base nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei 8023/90. O anexo da atividade rural entregue junto com a declaração anual de rendimentos não substitui a escrituração do livro caixa previsto na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODILON THOMAZINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001180/95-21
Acórdão nº. : 102-43.455
Recurso nº. : 13.005
Recorrente : ODILON THOMAZINHO

RELATÓRIO

ODILON THOMAZINHO, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 120.501.999-53, com endereço a Rua Lisboa, nº 175 - Centro – Paraná, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, recorre à este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 210.568,36 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 481 e anexos, decorreu de rendimentos da atividade rural, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90 e art. 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91; Saldos negativos mensais não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, tendo como enquadramento legal os art. 1º a 3º e parágrafos e art. 8º, todas da Lei 7.713, de 22.12.88.

Termo de Início de Ação Fiscal nº 002/95, acostado aos autos às fls. 001 e anexos, demonstra que o contribuinte foi intimado a apresentar todos os documentos referentes a percepção de rendimentos, despesas realizadas, origens e aplicações de recursos, no período de 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1992, bem como as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos anos-calendários de 1991 a 1992.

Termo de Verificação e Ação Fiscal, acostado aos autos às fls. 472/480.

Em impugnação de fls. 494/498 e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001180/95-21
Acórdão nº. : 102-43.455

- que, conforme verifica-se pelos demonstrativos anexos elaborados pelo próprio Fisco, os anos de 1991 e 1992, exercícios 1992 e 1993, apresentaram resultados negativos na exploração das atividades rurais, fato este não levado em consideração pelos Auditores Fiscais que simplesmente arbitraram como resultado tributável decorrente das atividades rurais 20% (vinte por cento) da receita bruta levantada, alegando falta de escrituração rudimentar conforme preceitua o art. 65 do RIR em seu parágrafo 5º;
- que, assim sendo, a opção pelo pagamento de impostos com base em 20% da Receita Bruta caberá exclusivamente ao contribuinte, conforme prevê o art. 76 do RIR;
- que, em saldos negativos de recursos, foram considerados como dispêndios nos Demonstrativos anexados, valores aplicados nas atividades rurais, aquisição de bens patrimoniais, pagamentos de obrigações financeiras e outros dispêndios detalhados nos demonstrativos supra e quanto aos recursos, foram considerados as receitas das atividades rurais, recebimento de recursos através de financiamentos bancários, e outros recursos também detalhados nos demonstrativos, anexos ao Auto de Infração;
- que, em decorrência do arbitramento indevido dos dispêndios em 1991, fica prejudicado o demonstrativo dos recursos negativos relativos ao ano de 1992, visto haver saldo disponível em 1991 para aplicações de recursos em 1992;
- que, em exploração das atividades em conjunto, os valores monetários constantes da presente impugnação foram considerados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001180/95-21

Acórdão nº. : 102-43.455

pelo valor total das operações efetuadas pelos contribuintes Nelson Thomazinho e Odilon Thomazinho, visto ambos explorarem conjuntamente as atividades rurais. Os valores considerados como dispêndios e recursos para cada contribuinte é proporcional à sua participação nas explorações das atividades rurais, ou seja 50% (cinquenta por cento) para cada um; e que,

- quanto aos juros calculados em 1991 com base na TR, o contribuinte não concorda com tal procedimento fiscal, visto a TR ser uma forma disfarçada de Correção Monetária, extinta pelo Plano Collor II. Portanto, na hipótese de persistir a exigência tributária relativa ao ano base de 1991 exercício de 1992, far-se-á necessário a alteração na forma de cálculo, expurgando-se a TR, e considerando-se apenas os juros estipulados em Lei (um por cento ao mês).

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 524/536, julgou o lançamento parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ATIVIDADE RURAL – ARBITRAMENTO DO RESULTADO – A falta de escrituração contábil ou escritural, para apuração do resultado da atividade rural, na ocorrência de sua obrigatoriedade, justifica o arbitramento.

FINANCIAMENTOS RURAIS – A aplicação de recursos próprios do contribuinte, prevista em financiamentos agropecuários deve ser comprovada pelo fisco para fins de apuração de seus dispêndios. Incabível o arbitramento de tais valores, com base no orçamento vinculado à cédula de crédito, pois, o descumprimento deste constitui infração à legislação do crédito rural, e não à legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.001180/95-21
Acórdão nº : 102-43.455

Por seu turno, os recursos efetivamente liberados nas operações de crédito rural, somente podem justificar as despesas incorridas na atividade fim, não servindo para cobrir outros acréscimos patrimoniais, conforme expressamente disposto no regulamento do Imposto de renda.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SALDOS NEGATIVOS MENSIS DE RECURSOS – A partir de janeiro de 1989, o aumento do patrimônio da pessoa física, não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração, sujeita-se à tributação do IRPF na forma de acréscimo patrimonial a descoberto.

O saldo positivo de recursos, apurado em um período mensal, deve ser transposto para o período seguinte, dentro do mesmo ano-calendários, independentemente de comprovação por parte do contribuinte. Contudo, os recursos que o contribuinte declarar possuir ao final do ano-calendário devem ser efetivamente comprovados, para seu aproveitamento no período seguinte, invertendo-se o ônus da prova.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Intimação nº 107/97, acostada aos autos às fls. 537/538, onde o contribuinte é intimado a quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas razões de recurso ao Conselho de Contribuintes, acostadas aos autos às fls. 540/543 e documentos anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostada aos autos às fls. 546/548.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001180/95-21
Acórdão nº. : 102-43.455

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento. Não há preliminares a serem analisadas.

Minuciosos levantamentos de toda a movimentação financeira de entrada e saída de recursos foram efetuados pelo julgador de primeiro grau. Percebe-se o zelo da fiscalização e da autoridade julgadora na elaboração e posterior análise dos demonstrativos relativos a receita e aos dispêndios do contribuinte.

Entendo ter o julgador "a quo" ter agido corretamente ao desconsiderar a alegação do contribuinte de que "não teve disponibilidade econômica ou jurídica (como definido no artigo 43 do CTN) porque sendo agricultor, amargou vultosos prejuízos..".

Todavia a despeito da afirmativa de ter havido prejuízo, o contribuinte estava obrigado a fazer escrituração contábil regular porque sua receita bruta ultrapassou 70.000 BTN, como determina o artigo 3º da Lei 8.023/90 a qual transcrevo "in verbis":

"Artigo 3º - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total, auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) BTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001180/95-21

Acórdão nº. : 102-43.455

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a 700.000 (setecentas mil) BTN.

Parágrafo único - Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal."

Tendo em vista não ter o contribuinte realizado a escrituração contábil a que estava obrigado por lei, a autoridade fiscal, arbitrou o resultado de sua atividade rural em 20% da receita bruta, conforme o que preceitua o artigo 5º da Lei 8.023/90.

O Decreto-Lei 486/69, regulamentado pelo Decreto nº 64.567/69 estabelecem normas d escrituração contábil, e, a Lei 8383/91 estabeleceu as normas para a tributação e apuração dos resultados, inclusive quanto à compensação de prejuízos que o contribuinte alega ser o caso.

Quanto ao dispêndio realizado pelo contribuinte, que não foi aproveitado pela autoridade fiscal de 1991 para 1992, entendo ter sido absolutamente correta a decisão de 1ª Instância, a qual adoto na íntegra.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, **NEGO-LHE** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS